Parecer nº. 075/2026 – GJU.
Assunto: Processo de Licitação – Pregão Eletrônico
Solicitante: (GGET) – Gerência Geral de Engenharia de Tréfego

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PROCESSO DE LICITAÇÃO, MODALILDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, PARA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE BLOQUEIOS EM VIAS PÚBLICAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE MOBILIDADE, DURANTE O PERÍODO DO CARNAVAL 2027, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA ANEXOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação realizada pela GGET - Gerência Geral de Engenharia de Tráfego, para análise de contratação, por meio de Processo de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, de empresa para a execução dos serviços comuns de engenharia, para montagem e desmontagem de bloqueios em vias públicas, atendendo as necessidades de mobilidade durante o carnaval de 2027, conforme se vê do Edital e Termo de Referência anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1 – Despacho nº 02/2026 solicitando a contratação em questão;

2 – Estudo Técnico Preliminar;

3 - Termo de Referência;

4 - Mapa de Riscos;

5 - SCC – Solicitação de Compra e Contratação;

6 - Planilhas orçamentárias;

7 - Mapa de preços de mercado;

8 - Edital.

Cumpre-nos, assim, analisar o pedido da GGET, sob a égide do preceito normativo jurídico que rege a presente relação, e nesse diapasão, manifestamos nosso entendimento nos termos abaixo descritos:

É o relatório. Passa a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Parecer tem como fulcro assistir a Autoridade Superior no controle prévio da legalidade administrativa dos processos licitatórios, bem como, das contratações diretas, dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, conforme se vê do art. 53, § 1º, I, II e § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Não se deve olvidar, outrossim, que a citada manifestação analisa os aspectos jurídicos relacionados ao pedido feito através da CI mencionada, não devendo esta Gerência se pronunciar sobre os fatores técnicos ou administrativos do contrato.

Presume-se em relação a estes aspectos, que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, tudo com observância aos requisitos legais.

3. DA PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

A iniciação de um procedimento licitatório ou de contratação direta se dá por meio de abertura de processo administrativo.

Dessa forma, deverá ser observado o enunciado do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Depreende-se dos autos, que a área solicitante pela contratação, providenciou a juntada de todos os documentos necessários e, descritos no artigo supracitado.

4. DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal exige procedimento de licitação para os casos de contratação de obras, serviços e produtos por parte da Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

A fase preparatória do certame se dá, com espeque no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não se deve olvidar, para a formalização do processo de licitação, necessário se faz a reunião dos documentos elencados na norma aludida. Veja-se:

> ***Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***
>
> ***I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;***
>
> ***II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;***
>
> ***III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***
>
> ***IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;***
>
> ***V - a elaboração do edital de licitação;***
>
> ***VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;***

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

5. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

Consta dos autos, Estudo Técnico Preliminar, especificando a definição e necessidade da contratação em questão.

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – ressaltou o "planejamento" como requisito para contratações no âmbito da Administração Pública. Tanto é, que o elevou a categoria de Princípio, no seu art. 5º. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)</u>.

Consoante ensinamento do Mestre Marçal Justen Filho, ***o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. Grifos nossos.***

Ou seja, o planejamento impõe a criação de procedimento da atividade administrativa e produz a redução do subjetivismo decisório, fortalecendo escolhas racionais da administração, e a gestão eficiente dos recursos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 127 e 334) Grifei

Em suma, uma contratação sem o devido Estudo Técnico Preliminar demonstra a falta de planejamento e, portanto, em tese seria ilegal.

No caso dos autos, denota-se que a área gestora cumpriu os requisitos elencados na Lei nº 14.133/2021, eis que, o Estudo Técnico Preliminar constante do caderno processual, demonstra de forma nítida o planejamento para a dita contratação.

Portanto, o Princípio do Planejamento está bem demonstrado, por meio do Estudo Técnico Preliminar, citado alhures, o que, indica que a contratação pretendida é legal.

De mais a mais, o objeto da contratação está descrito de maneira bem objetiva e clara no Termo de Referência constante dos autos.

No mesmo sentido, vale salientar que as obrigações contratuais, bem como, os prazos administrativos e processuais encontram-se bem definidos no citado documento.

Denota-se, outrossim, que a minuta do Edital se encontra regular, portanto, em consonância com o dispositivo no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Não é demais lembrar que consta do mencionado documento, a modalidade de licitação como sendo a de Pregão Eletrônico, o que, se coaduna com o disposto nos incisos XII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é opinião desta Gerência Jurídica de que a contratação pretendida pela GGET está respaldada pela Lei nº 14.133/2021.

1. DA ANÁLISE DE RISCO

Com o advento da nova Lei de Licitação – Lei nº 14.133/2021 restou obrigatório o estudo dos possíveis riscos que podem eventualmente acontecer com a contratação que se pretende operar, consoante se denota do inciso X do art. 18 do citado diploma legal. Veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

A análise de risco se faz necessária para a identificação de eventuais riscos futuros que possam comprometer a execução do contrato.

Depreende-se dos autos, que consta o estudo de riscos envolvendo a contratação em questão.

Portanto, preenchido o requisito referente a tal estudo.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA REALIZAÇÃO DE BLOQUEIO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO

Consta dos autos a devida previsão orçamentária para a dita contratação, conforme se vê da nota de reserva anexada.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos de fato e de direito retro, o parecer opinativo dessa Gerência Jurídica é no sentido de **DEFERIMENTO para a contratação do objeto em tela, por meio de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, eis que, preenchidos os requisitos do art. 18, 25, 82 e 85 da Lei nº 14.133/2021.**

É o nosso parecer que submetemos à apreciação da Autoridade Superior.

Recife, 16 de outubro de 2026.

VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO:80057772487

Assinado de forma digital por VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO:80057772487
Dados: 2026.10.16 12:30:47 -03'00'

Gerência Jurídica